

Direito Internacional Privado

Lição do Prof. Souza Carvalho

DA NACIONALIDADE; conceito e princípios essenciais. Nacionalidade de origem; conceito e circunstâncias que a determinam. Da nacionalidade brasileira; aquisição, suspensão, perda e reaquisição.

DA NATURALIZAÇÃO; conceito e divisão. Uma vez concedida definitivamente pode ser ela posteriormente declarada sem efeito, cassada ou restringida?

I

A nacionalidade é o laço jurídico que prende uma pessoa a um Estado determinado.

Cada Estado determina soberanamente as regras que dizem respeito à nacionalidade, jamais se devendo afastar dos seguintes princípios essenciais:

1.º — *Um Estado não deve impor a sua nacionalidade a uma pessoa.* — O laço de sujeição que resulta da nacionalidade entre um Estado e seus jurisdicionados deve ser livremente consentido, de parte a parte, donde resultam duas conseqüências: a) não se poder obrigar um estrangeiro a

ser cidadão; b) não se dever recusar a um cidadão a faculdade de adquirir uma nacionalidade estrangeira.

2.º — *Uma pessoa não deve ter mais que uma nacionalidade.* — Do contrário, sendo reclamada por dois ou mais Estados ao mesmo tempo, ela poderia estar submetida, principalmente sob o ponto de vista do serviço militar, a obrigações contraditórias. Para evitar êste resultado, um Estado não deve conferir a nacionalidade a um estrangeiro, senão sob a condição de se achar êle desembaraçado de todo laço de sujeição perante seu país de origem.

3.º — *Toda pessoa deve ter uma nacionalidade.* — Porque o indivíduo que a não tem, está numa situação anormal, o que o legislador se deve esforçar por evitar, tanto mais que essa anormalidade é cheia de perigos para a sociedade. Eis também porque não se deve tirar a um indivíduo a sua nacionalidade, senão sob a reserva de que êle adquira uma outra nacionalidade. (FOIGNET "*Droit International Privé*" paginas 11 a 12).

II

Entende-se por nacionalidade de origem a nacionalidade que é atribuída pela lei a uma pessoa ou cuja aquisição lhe é facultada em razão de circunstâncias que acompanham o seu nascimento.

Tais circunstâncias são:

1.º — *A nacionalidade dos pais* — cujo sistema se denomina do *jus sanguinis*;

2.º — *O lugar do nascimento do próprio indivíduo* sistema que se denomina do *jus soli*. (Geauffroy de LAPRADELLE "*De la Nationalité d'Origine*").

III

As regras determinantes da nacionalidade brasileira, como diz BEVILAQUA ("*Direito Internacional Privado*" § 28,

pág. 154 a 155), encontram-se no art. 69 da Constituição Federal. A suspensão e a perda da nacionalidade no art. 71 da mesma Constituição e o estudo sôbre a reaquisição da nacionalidade em RODRIGO OCTAVIO (Condição Jurídica dos Estrangeiros no Brasil”, pág. 131 n. 70).

*
* * *

A naturalização, em sua fase processual, é um ato político, puramente gracioso, mas, uma vez concedida definitivamente, gera direitos, que, adquiridos, hão de ser respeitados. É de caráter essencial e obrigacional e de duplo efeito. É político e puramente gracioso, em sua fase processual porque é um favor que os govêrnos podem recusar ao estrangeiro, ainda que satisfaça êle todas as exigências da lei que regula a naturalização, sem haver necessidade de motivar a recusa e sem que desta caiba recurso algum. É de caráter essencial e obrigacional, porque a naturalização tem um caráter eminentemente consensual, é uma espécie de contrato (GOGORDAN “A Nacionalidade”), implicando a vontade reciproca de quem a pede e do Estado que a concede, com os direitos e obrigações correlatas. “*La naturalisation C’EST LE RESULTAT D’UN CONTRAT FORME’ ENTRE L’INDIVIDU QUI L’OBTIENT ET LA NATION QUI L’ADOpte EN CONSIDÉRATION DE SA PERSONNE ET DE L’ACCOMPLISSEMENT DES CONDITIONS AUXQUELLES IL S’EST PERSONNELLEMENT SOUMIS*” — Aubry, et Rau, sur Zacharie, 4.e edit. t. I. § 71, pag. 255, et note 31.

É duplo o seu efeito, porque a naturalização semelhante à novação, produz um duplo efeito em sentido inverso, isto é, faz adquirir uma nacionalidade e faz perder uma nacionalidade anterior.

Para melhor se conhecer o seu conceito, convém fazermos a crítica de algumas definições. Tomemos seis, dentre as muitas definições dadas sôbre o que seja naturalização, acompanhando, tanto quanto possível nessa crítica, a orien-

tação seguida por PEDRO LESSA (*"Dissertações e Polêmicas"*, pag. 134 e seguintes).

FOIGNET (*Manuel de Droit International Privé*, pag. 37) diz que: "A naturalização é o ato pelo qual um Estado consente admitir um estrangeiro no número de seus súbditos, mediante um pedido por êle formulado e por uma medida puramente graciosa". Tal definição não nos parece completa, pois, nada diz sobre os *direitos adquiridos* pelo naturalizado, quando é certo que, em regra, o naturalizado não goza de todos os direitos que assistem aos nacionais. A qualidade de nacional, com TODOS os direitos que lhe são inerentes, só excepcionalmente é conferida pela *grande naturalização*. Por outro lado, essa definição despreza, por omissão, o princípio geralmente adotado, inclusive pelo mesmo FOIGNET, e considerado essencial, (pág. 1) em virtude do qual não se deve consentir que uma pessoa possa ter duas nacionalidades.

FOLLEVILLE (*Traité Théorique et Pratique de la Naturalisation*) diz: "A naturalização é um ato do poder público (em certos casos um benefício da lei) em virtude do qual um estrangeiro *perde* a nacionalidade de origem e adquire a qualidade de cidadão de um outro Estado, em que é admitido a gozar daí por diante de todos os direitos *civís*, concedidos aos nacionais do país"

Não é verdadeira essa definição, porque, em certos casos, o naturalizado, além dos direitos *civís*, também pode exercer os *direitos políticos* consagrados pelas leis do Estado que o recebe.

WEISS (*Droit International Privé*, vol. 1, pag. 281) define: "A naturalização é o ato soberano e discricionário do Poder Público, em consequência do qual uma pessoa adquire a qualidade de nacional ou de cidadão de um Estado, a que não se achava ligado por nenhum vínculo legal anterior"

Aplica-se a esta definição a crítica que fizemos à de FOIGNET, no ponto relativo aos limites postos a certos direitos reservados aos nacionais.

RIBAS (*Direito Administrativo Brasileiro*, pag. 209) diz que a naturalização é o ato pelo qual uma nação adota como seu um membro de outra, declarando êste preferi-la à sua anterior nacionalidade. Esta definição recebeu o parabem do Visconde de Ouro Preto. (*Direito*, vol. 30, pag. 221), por conter a condição essencial da naturalização, isto é, a declaração da preferência da nacionalidade; mas, notamos que essa definição não dá idéa precisa dos direitos adquiridos pelo naturalizado.

GORRINI (*La Concessione della Cittadinanza*, pág. 12) diz que a naturalização é o ato do poder executivo ou legislativo, por força do qual um individuo ou um conjunto de individuos estranhos a um Estado, passam a gozar de todos, ou de parte dos direitos conferidos unicamente aos cidadãos.

Criticando essa definição, diz PEDRO LESSA “GORRINI acentua bem que a naturalização ora confere todos os direitos próprios dos cidadãos do novo Estado, ora sòmente parte. Mas, omite a *condição essencial da aquiescência do naturalizado*, e apresenta-nos como único efeito da naturalização o gozo de todos ou de parte dos direitos peculiares aos cidadãos, quando é certo indubitável que a naturalização também impõe obrigações, equiparando ou quasi equiparando a posição jurídica do naturalizado à do cidadão nato” Em seguida, o dr. PEDRO LESSA, dizendo aproveitar o que ha de verdadeiro em cada uma das definições que criticou, dá a sua definição, dizendo que: “A naturalização é o ato do poder público, legislativo ou executivo, em virtude do qual uma pessoa ou um conjunto de pessoas, mediante sua livre aquiescência, adquirem a qualidade de cidadãos de outro Estado, e passam a gozar de todos ou de parte dos direitos peculiares aos naturais do país.

Por nossa parte, dizemos nós, que, aproveitando o que ha de verdadeiro em todas essas definições, podemos definir a naturalização assim: “A naturalização é o ato do poder público, legislativo ou executivo, em virtude do qual uma pessoa ou um conjunto de pessoas, mediante sua livre aquie-

scência, E DESEMBARAÇANDO-SE DE TODO LAÇO DE SUJEIÇÃO PERANTE SEU PAÍS DE ORIGEM, adquirem a qualidade de cidadãos de outro Estado, e passam a gozar de todos ou de parte dos direitos peculiares aos naturais do país, COM AS OBRIGAÇÕES CORRELATAS”.

Costumam os publicistas dividir a naturalização em grande e pequena, ou em ordinária e extraordinária.

A naturalização ordinária ou pequena é aquela em virtude da qual o estrangeiro, adquirindo a nacionalidade, não é entretanto, equiiparado aos filhos do país por não ter capacidade para todas as funções públicas. Grande naturalização, ou naturalização extraordinária, é a que coloca o estrangeiro em linha de perfeita igualdade com o nacional, não estabelecendo nenhuma distinção entre êles.

A naturalização é também individual ou coletiva. É coletiva a que recái sôbre um povo ou parte dêle, em consequência de anexação. Sôbre esta espécie de naturalização é vantajoso consultar-se FOLLEVILLE, obr. cit. ns. 263 e 266.

Naturalização individual é a que aproveita a uma determinada pessoa. LAURENT (*Le Droit Civil Internacional*, vol. 3, ns. 191 e segs.) chama também naturalização coletiva a que abrange toda a família do naturalizado — princípio que nem todas as legislações abraçam.

O aviso de 14 de Janeiro de 1893, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, contém a enumeração das nossas leis, decretos e avisos acêrca da naturalização no regime imperial e no vigente, e êsse aviso se encontra mais facilmente na “Gazeta Jurídica de São Paulo” vol. I, pag. 293.

Além dos atos mencionados nêsse aviso, temos o dec. n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889, o dec. n. 569, de 7 de junho de 1889, o dec. n. 396 de 15 de maio de 1890, a Constituição Federal, arts. 69 e 71, a lei n. 904, de 12 de novembro de 1902, modificada pela de n. 1.805 de 12 de dezembro de 1907 e seu Regulamento baixado com o dec. n. 6.948 de 14 de maio de 1908, por sua vez modificado pela lei n. 2.004 de 26 de novembro de 1908.

Pode-se afirmar que, atualmente, no Brasil a naturalização é regulada pelo dec. n. 6.948, de 14 de maio de 1908, porque a posterior modificação operada *ex-vi* da lei n. 2.004 de 26 de novembro de 1908, é simplesmente do teor seguinte:

“Art. 1.º — Fica dispensada nos processos de naturalização a apresentação de documentos firmados por agente diplomático ou consular, exigidos pelo art. 3.º do dec. numero 1.805 de 12 de dezembro de 1907, art. 4.º, § único, n. 5 e art. 6.º, § 3.º do dec. n. 6.948 de 14 de maio de 1908.

Art. 2.º — Em todos os pedidos de naturalização é necessária a audiência ou informação do chefe de polícia ou autoridade de igual categoria do Distrito Federal ou do Estado onde for domiciliado o naturalizado.

Art. 3.c — Os títulos de naturalização serão assinados pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores”.

II

Repugna aos princípios do Direito Internacional' Privado que uma naturalização concedida definitivamente, isto é, consumada com a entrega do título, possa ser posteriormente declarada sem efeito, cassada ou restringida pelo Poder Legislativo, quanto mais pelo Poder Executivo.

Já o festejado STOICESCO em sua excelente obra “*Étude sur la Naturalisation*” afirmava categoricamente: “*Les effets de la Naturalisation sont absolus. Une fois acquise, la naturalisation devient irrévocable*” Págs. 272 e 273.

O estimado FOIGNET em seu “*Manuel de Droit International Privé*”, referindo-se à lei franceza de 26 de junho de 1889, que inovara o direito anterior, não concedendo aos estrangeiros naturalizados a elegibilidade às Câmaras legislativas senão no fim de dez anos, doutrina:

“*Cette disposition doit recevoir évidemment son application à l'égard des étrangers qui n'ont été naturalisés que depuis 1889, quand même ils fussent en instance de naturalisation au moment de la loi nouvelle. Mais que décider pour*

ceux qui étient naturalisés antérieurement? L'opinion GÉNÉRALE est qu'ils ont conservé le bénéfice de l'éligibilité qui leur avait été conférée, avant 1889, en même temps que la naturalisation, QUI CONSTITUAIT POUR EUX UN DROIT ACQUIS et que la loi nouvelle n'a pas pu leur faire perdre". (Pág. 86).

Se, de acôrdo com os principios de Direito Internacional Privado, como já vimos, a naturalização tem um caráter eminentemente consensual, se é uma espécie de contrato (GOGORDAN), implicando a vontade RECÍPROCA de quem a pede e a do Estado que a concede, se a naturalização é um meio cujo fim é a aquisição de uma nova nacionalidade com a perda da anterior, se é principio essencial, em matéria de nacionalidade, que, toda pessoa deve ter uma nacionalidade (FOIGNET, obr. cit. págs. 11 e 12); é certo, que uma vez concedida e consumada a naturalização pela entrega do título, não pode mais o Estado que a concedeu, declarar sem efeito o seu ato, nem cassá-la e sequer restringi-la em seus efeitos, sem ofender direitos já adquiridos.

A faculdade discricionaria do Estado, em matéria de naturalização, vai somente até o momento da entrega do título, porque, depois desta, surge um direito adquirido que deve ser respeitado.

Está dada a resposta, de principio formulada sôbre êste ponto do nosso programa.

III

Vejamos agora o mesmo assunto em face do

DIREITO PATRIO

Já indicamos todas as leis, decretos e avisos, acêrca da naturalização no Brasil, quer no regime imperial, quer no vigente, e, percorrendo-se todos, não encontramos em nenhum dêsses atos do Legislativo e do Executivo, uma só dispo-

sição que contrarie os princípios consagrados pelo Direito Internacional Privado.

Apenas, a Constituição Federal, com ter, no art. 34, n. 23, dado ao Congresso Legislativo Nacional a competência para “estabelecer leis sôbre naturalização”, limitou-a no art. 71, § 2.º, com declarar que os direitos de cidadão brasileiro só se perdem nos casos aí particularizados, que são:

a) — por naturalização em país estrangeiro;

b) — por aceitação de emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

Só, pois, nesses dois casos taxativos, é que, por direito pátrio, se podem perder os direitos adquiridos de cidadão brasileiro.

Há, é verdade, na legislação brasileira, um caso único em que o título de naturalização pode ser declarado sem efeito, mas, êsse caso não destôa dos princípios do Direito Internacional Privado que temos invocado, pois, se refere ao de não ter sido entregue o título. E’ o texto dos artigos 16 e 17 do dec. 6.948, de 14 de maio de 1809, que dizem:

“Os títulos de naturalização serão declarados sem efeito SE NÃO FOREM SOLICITADOS NO PRAZO DE SEIS MESES, contados de sua data, quando o naturalizado residir na Capital Federal — art. 16.

“Nos Estados, o prazo para a entrega dos títulos é de um ano, contando da data de seu recebimento pelo govêrno estadual.

Findo êsse prazo serão os títulos NÃO RECLAMADOS, devolvidos ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores para o fim do artigo antecedente”, (art. 17, e § único).

Antes de darmos por findas estas respostas, indicamos como proveitosos ao estudo da questão suscitada e solucionada segundo nosso modo de pensar, os discursos a respeito do nosso assunto, pronunciados na Câmara Federal pelos deputados DRS. ASSIS BRASIL, FRANCISCO MORATO, MANOEL PE-

DRO VILLABOIN e BAPTISTA LUZARDO em julho de 1927. E' tambem uma homenagem que o nosso espirito de justiça manda prestar áqueles dignos e ilustres deputados. Êsses discursos se encontram no Diário do Congresso Nacional, dos dias 8 de julho de 1927, pág. 1907 e 1931, de 13 de julho de 1927, págs. 2.029, 2.030 e 2.032, e dia 16 de julho de 1927, págs. 2.092.

Por último, vem ao caso lembrar que agora, no mês de agosto dêste ano de 1933, o nosso Ministro das Relações Exteriores enviou ao Chefe de Polícia uma cópia da interessante circular, n.º 410 de 12 de dezembro de 1929, relativa à expedição de passaportes a *brasileiros com dupla nacionalidade*, e que aqui transcrevemos:

Circular, n.º 410 — às missões diplomaticas e consulados brasileiros de carreira e honorários, que expedem passaporte:

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista as dificuldades surgidas em relação a brasileiros que tenham também outra nacionalidade e que viajem com passaporte estrangeiro, pede a atenção dos srs. cônsules para o seguinte:

1.º — O Govêrno brasileiro reconhece como questão de fato, a dupla nacionalidade por isso que cada Estado estabelece livremente, de acôrdo com sua constituição e leis, quais os individuos que considera seus nacionais;

2.º — O individuo com dupla nacionalidade, sendo uma delas a brasileira, só pode entrar no Brasil com passaporte brasileiro;

3.º — Desejando, porém, ingressar no territorio de outro Estado de que é também nacional, só o pode fazer muitas vezes com passaporte dêsse Estado;

4.º — Em ambos os casos o passaporte é legalmente expedido porque todos os Estados têm o mesmo direito de proteger os seus cidadãos, desde que o não pretendam fazer no território de outros que têm igual razão de o considerar nacional;

5.º) — Sempre, portanto, que se apresentarem a essa repartição brasileiros possuidores de outra nacionalidade exibindo o respectivo passaporte estrangeiro, êsse não deverá ser confiscado, mas apenas será concedido um passaporte brasileiro, se o interessado o requerer para voltar ao Brasil. No caso de ter conhecimento do confisco ou apreensão por autoridades estrangeiras de algum passaporte brasileiro, deverá a autoridade consular trazer o fato com todas as suas circunstâncias ao conhecimento desta Secretaria de Estado”.